

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.*

SF/19706.26094-43

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e promove modificações em diversas leis especificadas na ementa.

Em seu art. 1º, a proposta promove as alterações desejadas no corpo da Lei nº 12.513, de 2011, que institui o Pronatec. Vale consignar que o referido programa, executado pela União, objetiva ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

A primeira alteração acrescenta ao rol das pessoas a serem atendidas prioritariamente pelo Pronatec os agentes de educação sanitária vinculados a Estado ou Município. Para tanto, o art. 1º do PLS nº 40, de 2016, propõe a inclusão de inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011.

A segunda modificação da proposição, com a adição do inciso IV ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 2011, inclui o curso de formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município na relação dos cursos considerados modalidades de educação profissional e tecnológica.

Na Justificação, o autor enfatiza a importância da educação como instrumento para as mudanças necessárias a um projeto sustentável de nação. Ressalta, ainda, que alguns Estados e Municípios tomaram a iniciativa de estabelecer quadros próprios de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário. As dificuldades para a formação e a capacitação desses agentes, adverte, retardam o alcance dos resultados planejados. Com efeito, as condições são precárias e o apoio de órgãos federais para o treinamento e qualificação dos agentes estaduais e municipais é esporádico. Daí ser urgente propor a inclusão dos agentes de educação sanitária vinculados a Estado ou Município e seus cursos de formação e qualificação nas finalidades do Pronatec.

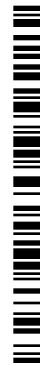
A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberou pela sua aprovação, de Assuntos Sociais (CAS), e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às condições para o exercício de profissões, bem como proteção e defesa da saúde.

O Pronatec foi criado com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos profissionais técnicos de nível médio, bem como de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores. O Programa é desenvolvido por meio das seguintes ações:



SF/19706.26094-43

- 1) expansão do número de escolas técnicas que compõem a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica;
- 2) fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;
- 3) fomento à ampliação de vagas e a expansão das redes estaduais de educação profissional; destinação de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) à educação profissional e tecnológica, mediante a contratação de financiamento pelo estudante, em cursos de formação inicial e continuada ou em cursos profissionais técnicos de nível médio, pela empresa; e fomento à ampliação de vagas em instituições públicas e privadas, inclusive nos serviços nacionais de aprendizagem e em estabelecimentos particulares de educação superior.

SF/19706.26094-43


A principal estratégia para aumentar o número de vagas nas entidades envolvidas consiste na oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

- a) de estudante, voltada para estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal;
- b) do trabalhador, destinada aos trabalhadores em geral e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional.

O art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011, dispõe sobre o público prioritário de atendimento do Programa. São listados os seguintes segmentos:

- 1) estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;
- 2) trabalhadores;
- 3) beneficiários dos programas federais de transferência de renda;
- 4) estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento (sobreposição, em parte, com o primeiro segmento listado).

São, ainda, mencionados nos parágrafos do art. 2º: os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores” (incluídos entre os trabalhadores); pessoas com

deficiência; povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas; e mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda.

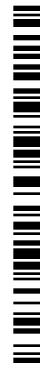
Vê-se que a Lei nº 12.513, de 2011, busca focar segmentos sociais socialmente vulneráveis, além de destacar os trabalhadores em geral, o que revela a tendência universalizante do Pronatec. Não há, na lei que rege o Pronatec, destaque a nenhuma área de formação. Isso decorre da acertada concepção de que as necessidades da oferta de cursos devem ser ajustadas pelas demandas sociais e do mercado de trabalho. Setores de qualificação mais procurados tendem a ser objeto de aumento da oferta de cursos, enquanto áreas mais saturadas acabam por ver reduzida a disponibilidade de vagas. Eventuais distorções nessa matéria devem ser objeto da ação dos gestores do Programa, por meio de normas infra legais. É nesse sentido que se deve entender o destaque conferido pela Portaria do Ministério da Educação nº 817, de 13 de agosto de 2015, à necessidade de articulação entre os *parceiros demandantes* e os *parceiros ofertantes* de vagas no âmbito do Pronatec.

Sem dúvida alguma, ações como a formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados ao poder público, quer seja no âmbito estadual, quer seja no municipal, são importantes para a promoção de hábitos higiênicos necessários à manutenção da saúde e do bem-estar da população da área rural.

Conferir, todavia, a forma de lei a essa matéria específica seria inapropriada, uma vez que o processo legislativo não responde com celeridade à dinâmica das oscilações do mercado de trabalho e da demanda social por acesso a qualificação profissional.

Ademais, destacar um segmento profissional abriria precedente para outras iniciativas desse teor, o que geraria risco de distorção na demanda e oferta de vagas, comprometendo os objetivos do Programa, tão essencial para o atendimento das necessidades da economia e da população por qualificação profissional.

Desse modo, consideramos desnecessário o conteúdo do PLS nº 40, de 2016, ainda que sua apresentação tenha sido movida pela nobre intenção de valorizar a qualificação de um segmento profissional.



SF/19706.26094-43

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela prejudicialidade do PLS nº 40, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19706.26094-43